

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE LAVRAS - MG
PROTOCOLADO

09 JAN 2002

0006/2002
ASSINATURA

LEI Nº2.726, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR POR MEIO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou de permissão, exigida a licitação, nos termos da legislação própria, a prestação do serviço público de transporte coletivo do Município de Lavras.

Parágrafo único - A concessão ou a permissão a que se refere o "caput" desse artigo, reger-se-ão por esta Lei, pelos regulamentos específicos, pelas normas constantes dos atos administrativos delegatórios do serviço e pelas normas da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Orgânica do Município de Lavras e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 2º - Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo poder público da execução de serviço de transporte coletivo municipal à terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando a atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art. 3º - Para fins desta Lei, entende-se por permissão a delegação à terceiro da execução de serviço de transporte coletivo municipal, em caráter precário, mediante ato unilateral do poder público.

Art. 4º - A prestação do serviço de que trata esta lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas, conforme previsto no Artigo 6º, da Lei 8.987, de 13/02/1995.

Art. 5º - O serviço delegatório nos termos desta Lei, será exercido em nome da administração pública, por conta e risco do delegatório.

Art. 6º - São poderes do concedente ou permitente:

I - regulamentar o serviço concedido;

II - proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;

III - alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento ao usuário, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IV - extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato e em qualquer tempo a permissão, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com o Regulamento;

V - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento;

VI - aplicar penalidades regulamentares contratuais;

VII - fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas nesta Lei e no Regulamento;

VIII - encampar a concessão, nos termos desta Lei e do regulamento específico e do contrato;

IX - coibir o transporte ilegal no âmbito do Município.

Art. 7º - São deveres do concedente e do permitente:

I - indenizar o concessionário ou permissionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio, e no contrato ou ato unilateral;

II - garantir ao concessionário ou permissionário tarifas justas, remuneratórias do serviço;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão ou ato de permissão.

IV - reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via.

V - estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

Art. 8º - São deveres do concessionário e do permissionário:

I - prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência, na forma e condições estabelecidas no contrato e no ato delegatório;

II - cobrar as tarifas pertinentes à prestação do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

III - recolher do usuário os tributos e repassá-los na forma da legislação pertinente;

IV - prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou ato unilateral, conforme o caso;

V - aceitar e acatar as alterações impostas pelo poder concedente ou permitente que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário do serviço e o bem estar social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - São direitos do concessionário e do permissionário:

I - recebimento das tarifas remuneratórias nos limites previstos nesta Lei, no regulamento e atos próprios;

II - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;

III - revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha incorrido em culpa;

IV - revisão remuneratória do capital, quando o concedente ou permitente alterar as condições de prestação do serviço;

V - recebimento de indenização nos casos e condições previstos nesta Lei, no regulamento próprio, no contrato e demais legislação pertinente;

VI - garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 10 - São deveres do usuário:

I - pagar as tarifas cobradas pelo prestador do serviço;

II - submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;

III - outros previstos em cláusulas regulamentares.

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 11 - São direitos do usuário:

I - prestação eficiente, adequada, regular e permanente do serviço de acordo com as cláusulas regulamentares;

II - fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através da denúncia ao concedente ou permitente das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

III - exigir do delegatário do serviço, na forma definida no regulamento, o cumprimento das suas obrigações;

IV - não pagar tarifa sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

V - outros previstos em cláusulas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O contrato de concessão ou ato de permissão, indispensável à delegação de serviço por estas modalidades, deve definir o objeto, delimitar o serviço, estabelecer o modo, a forma, as condições de prestação de serviço e os direitos e deveres do usuário.

Parágrafo único - São cláusulas essenciais do contrato:

- I - objeto e prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - valor do contrato;
- IV - os critérios para determinação do custo do serviço;
- V os direitos e deveres do concedente e do concessionário;
- VI - os direitos e deveres do usuário;
- VII - as penalidades contratuais e administrativas, a autoridade competente, o modo e a forma para aplicá-las;
- VIII - a forma e o procedimento para revisão dos custos e das tarifas;
- IX - as condições para revogação e rescisão;
- X - as indenizações, quando for o caso;
- XI - as condições para prorrogação do contrato;
- XII - As condições para transferência do contrato.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão ou ato unilateral de permissão é da responsabilidade direta e exclusiva do concessionário ou permisssionário, que responderá por todos os prejuízos causados ao concedente ou permitente, ao usuário e a terceiros.

Art. 14 - A justa tarifa a que se refere esta Lei deve possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade nos termos seguintes:

I - a composição da tarifa obedecerá ao regime de prestação do serviço pelo custo, acrescida do componente de remuneração do capital do concessionário ou delegatário;

II - a fixação da tarifa levará em consideração a alternativa de menor custo.

Parágrafo único - O poder concedente deverá agregar à tarifa o valor dos tributos devidos, ficando o delegatário do serviço obrigado a recolhê-los do usuário e repassá-los na forma estipulada pela legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art.17 desta Lei.

Art. 16 – O contrato de concessão poderá ser transferido à vista de requerimento conjunto do delegatário e do interessado, após expressa anuência do poder concedente, observado o atendimento das seguintes condições por parte do interessado:

- a-) estar inscrito no registro cadastral de licitantes do poder concedente;
- b-) satisfazer aos requisitos exigidos no edital que originou a concessão.

Art. 17 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento ao usuário.

Art. 18 - Entende-se por custo da prestação do serviço de transporte, para os fins desta Lei:

I - despesas de operação do serviço;

II - despesas fiscais.

Art. 19 - O contrato de concessão ou ato de permissão extingue-se:

I - pela expiração do prazo contratual;

II - pela anulação ou cassação;

III - pela rescisão, bilateral ou unilateral;

IV – em virtude de decisão judicial;

V – pela encampação;

VI - por falência ou insolvência do concessionário ou permissionário.

§1º - Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retoma ao concedente, sem indenização ou ônus.

§2º - A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário ou do permissionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

§3º - A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário ou permissionário.

Art. 20 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - O Poder Executivo baixará decreto para disciplinar o serviço delegado na forma desta Lei e demais atos necessários à boa execução do referido serviço.

Art. 22 - O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 23 - Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Lavras aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§1º - O benefício mencionado no presente artigo estende-se ao portador de deficiência física com comprovada carência financeira e desde que cadastrado no órgão competente do Município.

§2º - A comprovação de carência financeira do beneficiário se fará mediante atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente.

Art. 24 - A gratuidade no serviço de transporte só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio, sendo vedado o acréscimo no valor da tarifa.

Art. 25 - São veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada.

Art. 26 - O Poder Executivo organizará e coordenará as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

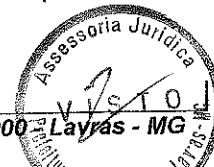
Art. 27 - Será considerado transporte ilegal de passageiros o serviço remunerado executado sem a devida concessão ou permissão.

Art. 28 - A ocorrência do disposto no artigo 27 desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de 80 Ufirs;
- II - desembarque de passageiros;
- III - apreensão de veículo utilizado para realização do transporte pelo prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas;
- IV - encaminhamento imediato do condutor à Delegacia competente, para lavratura o respectivo termo circunstanciado, na forma da Lei Federal nº 9.999/95.

1§ - Em caso de reincidência, no período de 6(seis) meses contados da primeira infração, a multa e o prazo de apreensão do veículo serão dobrados.

§2º - A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.082, de 28 de outubro de 1993 e Lei Municipal nº 2.499, de 15 de setembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 21 de dezembro de 2001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

